Parecer Jurídico
Solicitante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação.
Documento: Termo Aditivo de Prazo **–** Pregão nº 030/2023FMS-PE-SRP.
Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Trairão.

OBJETO: TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 0510001/2023FMS, QUE VERSA SOBRE O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS TERRESTRES DESTINADAS A ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRAIRÃO.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer jurídico acerca da possibilidade de prorrogação de vigência do contrato de prestação de serviços acima especificado até o dia 31.12.2024, para atender as demandas especificadas do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Trairão.

Alega a Secretária Municipal de Saúde que o aditivo de prazo ora solicitado se justifica, dentre outras razões, pelo seguinte:

> "*As passagens terrestres são utilizadas principalmente por pacientes e seus acompanhantes quando se faz necessário o Tratamento Fora do Domicílio – TFD. O tratamento fora do domicílio acontece quando a especialidade e/ou exame necessário não são realizados dentro do município. Ressalto ainda, que a referência do município de Trairão para esses atendimentos, são nos municípios de Santarém no Hospital Regional do Baixo Amazonas e no município de Itaituba no Hospital Regional do Tapajós para esses atendimentos. Rotineiramente, as passagens são utilizadas por servidores quando necessitam deslocar-se para treinamentos nas mesmas cidades acima referidas.*"

Aduz ainda que a fornecimento de passagens é uma despesa essencial para manter os serviços que a Secretaria Municipal de Saúde disponibiliza para a população, sem contar que a prorrogação ora solicitada está de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, ressaltando ainda que a empresa contratada vem atendendo a contento o objeto da contratação.

ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se da análise jurídica sobre a possibilidade de celebração de termo aditivo de prazo do contrato nº 0510001/2023FMS, cujo objeto já foi acima explicitado.

Desta feita, para se autorizar um aditivo de prazo contratual é necessário levar em consideração o rol taxativo criado pela legislação, conforme se pode constatar no § 1º, II do Art. 57 da Lei 8.666/93, vejamos:

> **Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Dessa forma, conforme a justificativa apresentada pela administração, o aditivo de prazo se justifica, sem contar que lastreado no dispositivo legal acima destacado.

Ante o exposto, somos de parecer favorável à assinatura do termo aditivo de prazo em questão, referente ao Contrato nº 0510001/2023FMS, considerando-se que em total consonância com a legislação em vigor à época da sua celebração.

Trairão, Estado do Pará, 19 de setembro de 2024.

ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO:29250862253

Assinado de forma digital por ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO:29250862253
Dados: 2024.09.19 12:49:47 -03'00'

Antonio Jairo dos Santos Araújo
Assessoria Jurídica
OAB-PA 8603